



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090170 - MG (2026/0149472-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EVANDRO LOTT MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
GUSTAVO MOTA FONSECA - MG115533
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
PRISCILLA DAMASCENO SILVEIRA - MG184047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de indevida supressão de instância.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por Desembargador Relator, em processo de competência originária do Tribunal de Justiça, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a eficácia de medidas protetivas de urgência.
3. *Decisão agravada*. Impossibilidade de conhecimento da impetração por ausência de prévia submissão das teses ao órgão colegiado de origem e inexistência, de plano, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida em competência originária do Tribunal de Justiça, é possível o conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça sem a prévia apreciação pelo órgão colegiado da instância ordinária; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva apresenta flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação a justificar a superação do óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância quando inexistente apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado da instância ordinária, ainda que se trate de processo de competência originária.

6. A existência de recurso interno cabível no Tribunal de origem (agravo interno) impõe a prévia devolução da matéria ao colegiado competente, sob pena de inversão da ordem natural de julgamento.

7. O afastamento excepcional do óbice da supressão de instância somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação.

8. No caso concreto, o decreto prisional está formalmente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada escalada de violência, na possível interferência na instrução criminal e na necessidade de proteção da vítima, afastando a caracterização de ilegalidade manifesta.

9. As razões do agravo regimental apenas reiteram teses já deduzidas, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada; ausente constrangimento ilegal evidente, não há espaço para o conhecimento do habeas corpus nem para a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem prévia apreciação pelo órgão colegiado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação. 2. A existência de recurso interno no Tribunal de origem exige a utilização da via adequada para devolução da matéria ao colegiado, evitando a supressão de instância. 3. A prisão preventiva se mantém quando o decreto judicial está lastreado em elementos concretos relacionados à gravidade dos fatos, ao risco à instrução criminal e à proteção da vítima.

Dispositivos relevantes citados: Informações insuficientes no documento para identificar dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificar precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090170 - MG(2026/0149472-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EVANDRO LOTT MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
GUSTAVO MOTA FONSECA - MG115533
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
PRISCILLA DAMASCENO SILVEIRA - MG184047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de indevida supressão de instância.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por Desembargador Relator, em processo de competência originária do Tribunal de Justiça, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a eficácia de medidas protetivas de urgência.
3. *Decisão agravada*. Impossibilidade de conhecimento da impetração por ausência de prévia submissão das teses ao órgão colegiado de origem e inexistência, de plano, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida em competência originária do Tribunal de Justiça, é possível o conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça sem a prévia apreciação pelo órgão colegiado da instância ordinária; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva apresenta flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação a justificar a superação do óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância quando inexistente apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado da instância ordinária, ainda que se trate de processo de competência originária.

6. A existência de recurso interno cabível no Tribunal de origem (agravo interno) impõe a prévia devolução da matéria ao colegiado competente, sob pena de inversão da ordem natural de julgamento.

7. O afastamento excepcional do óbice da supressão de instância somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação.

8. No caso concreto, o decreto prisional está formalmente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada escalada de violência, na possível interferência na instrução criminal e na necessidade de proteção da vítima, afastando a caracterização de ilegalidade manifesta.

9. As razões do agravo regimental apenas reiteram teses já deduzidas, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada; ausente constrangimento ilegal evidente, não há espaço para o conhecimento do *habeas corpus* nem para a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem prévia apreciação pelo órgão colegiado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação. 2. A existência de recurso interno no Tribunal de origem exige a utilização da via adequada para devolução da matéria ao colegiado, evitando a supressão de instância. 3. A prisão preventiva se mantém quando o decreto judicial está lastreado em elementos concretos relacionados à gravidade dos fatos, ao risco à instrução criminal e à proteção da vítima.

Dispositivos relevantes citados: Informações insuficientes no documento para identificar dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificar precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVANDRO LOTT MOREIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de indevida supressão de instância.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada por Desembargador Relator da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em processo de competência originária, com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a eficácia de medidas protetivas de urgência.

Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de conhecimento da impetração, por ausência de prévia submissão das teses ao órgão colegiado de origem, bem como pela inexistência, de plano, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não se trata de hipótese de supressão de instância, porquanto o *writ* impugna decreto prisional originário, afirmando, ainda, a existência de constrangimento ilegal aferível de plano.

No mérito, reitera a ausência dos requisitos da prisão preventiva, destacando a inexistência de contemporaneidade, de risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, bem como a inadequação da custódia como meio de assegurar medidas protetivas, pleiteando a revogação da prisão ou sua substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado, a impetração dirige-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator em processo de competência originária do Tribunal de Justiça, sem que tenha havido prévia apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado.

Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o exame direto da matéria implica indevida supressão de instância, porquanto não compete ao Superior Tribunal de Justiça atuar na análise de questões ainda não submetidas ao colegiado da instância ordinária.

A alegação de afastamento da supressão de instância, em razão da competência originária, não procede, pois a matéria não foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, que atua, no caso, como primeiro órgão colegiado competente.

A existência de recurso interno cabível no Tribunal de origem — no caso, o agravo interno previsto no respectivo regimento — reforça a necessidade de prévia devolução da matéria ao colegiado competente, sob pena de inversão da ordem natural de julgamento.

É certo que tal óbice pode ser excepcionalmente afastado quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação.

Não é, contudo, o que se verifica na hipótese.

A despeito do esforço argumentativo da defesa, o decreto prisional encontra-se formalmente fundamentado em elementos relacionados à gravidade concreta dos fatos, à alegada escalada de violência, à possível interferência na instrução criminal e à necessidade de proteção da vítima, circunstâncias que, ao menos em juízo preliminar, afastam a caracterização de ilegalidade manifesta.

As razões do agravo regimental, por sua vez, limitam-se a reiterar as teses já deduzidas na impetração, sem infirmar, de modo específico, o fundamento central da decisão agravada, consistente na impossibilidade de superação do óbice da supressão de instância na ausência de constrangimento ilegal evidente.

Nesse contexto, não há espaço para o conhecimento do *habeas corpus*, tampouco para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.170 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149472-9

Número de Origem:

10000261406441000

202628000111700101859925502

50009536420268130280

50010644820268130280 50011155920268130280 50012125920268130280

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512

GUSTAVO MOTA FONSECA - MG115533

VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521

BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765

LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862

PRISCILLA DAMASCENO SILVEIRA - MG184047

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EVANDRO LOTT MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO LOTT MOREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512

GUSTAVO MOTA FONSECA - MG115533

VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521

BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765

LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862

PRISCILLA DAMASCENO SILVEIRA - MG184047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026